



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005932-98.2022.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante/apelado WILLIAN DAVISON DE FARIA DIAS e Apelante LETICIA DIAS DE FARIA, é apelado/apelante MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da Autora e negaram provimento ao recurso dos Requeridos, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: São José dos Campos – 2ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Fábio Sznifer

Apelantes/Apelados: Letícia Dias de Faria, Willian Davison de Farias Dias e MRV Engenharia e Participações S/A.

PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – COBRANÇA – Intempestividade da contestação – Caracterizada a revelia – Incontrovertida a inadimplência – Não comprovada a celebração de termo de confissão de dívida – Cabível a cobrança nos termos do contrato original de promessa de compra e venda – **SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA**, para condenar os Requeridos ao pagamento dos débitos inadimplidos relativos ao contrato originário, com a apuração em fase de cumprimento de sentença e observado o prazo prescricional (quinquenal) – Não configurada a prescrição – **RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DOS REQUERIDOS IMPROVIDO**, para afastar a prescrição, mantidos, no mais, os termos da sentença

Voto nº 41147

Apelações interpostas contra a sentença de fls.121/124 e fls.131, prolatada pelo I. Magistrado Fabio Sznifer (em 14 de setembro de 2023 e em 01 de novembro de 2023), que julgou parcialmente procedente a “ação de cobrança”, para condenar os Requeridos ao pagamento dos débitos inadimplidos relativos ao contrato originário de fls.08/11 (com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados desde os vencimentos), a ser apurados em fase de cumprimento

de sentença e observado o prazo prescricional (quinquenal), além das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 10% do valor da condenação), observada a gratuidade processual. Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 49.823,07.

Os Requeridos opuseram embargos de declaração (fls.127/130), que foram parcialmente acolhidos (fls.131). Em seguida, as partes apelaram.

Os Requeridos alegam, nas razões de fls.134/142, que nula a sentença (por ausência de fundamentação), que caracterizada a inépcia da petição inicial (porque apresentado termo de confissão não subscrito pelos Requeridos e não apresentado o termo de confissão de dívida anterior); que ao “reconhecer que o instrumento de confissão não se presta para embasar a pretensão do Apelado, nesta ação a causa de pedir e pedido indicados na inicial deixaram de existir”; que configurada a novação; que configurada a impossibilidade da liquidação e que cabível a inversão do ônus das verbas da sucumbência. Pedem o provimento do recurso, para julgar extinto o processo, com o reconhecimento da inépcia da petição inicial, ou para declarar a nulidade da sentença.

A Autora sustenta, nas razões de fls.144/149, que o prazo prescricional é decenal e é contado a partir do vencimento da última parcela ou de cada parcela, e que não configurada a prescrição. Pede o provimento do recurso, para afastar a prescrição. Preparo a fls.150/151.

Contrarrazões da Autora (fls.160/163 – sustentando a inépcia recursal por ofensa ao princípio da dialeticidade) e dos Requeridos (fls.165 – alegando a intempestividade do recurso).

A petição foi inicialmente distribuída à 32ª Câmara de Direito Privado, Relatoria do Desembargador Valentino Aparecido de Andrade, que não conheceu do pedido e determinou a remessa dos autos “ao i. Desembargador prevento ou àquele que o esteja substituindo ou a ele tenha sucedido na cadeira perante a colenda 35ª Câmara de Direito Privado” (acórdão de fls.210/213), o que foi cumprido, com a redistribuição a este Magistrado, e recebidos os autos em 26 de novembro de 2024.

É a síntese.

Aplicável o prazo de quinze dias para a interposição da apelação (artigo 1.003, parágrafo quinto, do Código de Processo Civil), notando-se que são computados apenas os dias úteis, “excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento” (artigos 219 e 224, ambos daquele Código).

A decisão que acolheu parcialmente os embargos de declaração foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 07 de novembro de 2024 (certidão de fls.133), considerando-se publicada em 08 de novembro de 2024, com início do prazo recursal em 11 de novembro de 2024 e término em 03 de dezembro de 2024, o que resulta na tempestividade do recurso (interposto em 01 de dezembro de 2024) – destacando-se que não houve expediente forense em 15 e 20 de novembro de 2024 (feriados da Proclamação da República e da Consciência Negra, conforme a certidão de fls.157).

Ausente a inépcia recursal, porque os Requeridos insurgem-se contra os fundamentos da sentença e, por outro lado, preenchidos os requisitos descritos no artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Não configurada a nulidade da sentença, porque fundamentada a decisão, em cumprimento ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, salientando-se que enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (artigo 489, parágrafo primeiro, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Ademais, ausente a inépcia da inicial, pois preenchidos os requisitos descritos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, com a especificação da causa de pedir (inadimplência do pagamento) e do pedido (cobrança do débito), notando-se que o reconhecimento (na sentença) da não comprovação de celebração de termo de confissão de dívida e a ausência de eventual outro termo de confissão de dívida não afastam os pressupostos da validade e existência da ação e tampouco a incontroversa inadimplência dos Requeridos.

Outrossim, observo que os Requeridos apresentaram contestação intempestivamente (certidão de fls.93), com a consequente decretação da

revelia (fls.88/89), sendo presumidos verdadeiros os fatos alegados pela Autora (nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil), destacando-se que os documentos que integram os autos são suficientes e condizem com as alegações da Autora.

No mais, fatos incontroversos que celebrado contrato de promessa de compra e venda, em 05 de maio de 2016, no valor de R\$ 173.620,00, que configurado o inadimplemento de parte das parcelas da avença, e que cabível a cobrança.

A pretensão que versa sobre a cobrança de parcelas inadimplidas se submete a prazo prescricional quinquenal, nos termos do artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil.

O prazo prescricional flui desde o vencimento de cada parcela, pois se trata de obrigação de trato sucessivo, em que cada parcela tem data certa de vencimento.

Ajuizada a ação de cobrança sob o fundamento de que inadimplidas as parcelas vencidas a partir de 12 de abril de 2018 (planilha de cálculo de fls.17/23)

Contudo, em razão da pandemia do coronavírus, houve a suspensão dos prazos prescricionais no período de 12 de junho de 2020 a 30 de outubro de 2020 (nos termos do disposto no artigo 2º, da Lei número 14.010/2020), de modo que não caracterizada a prescrição na data de ajuizamento da ação (em 09 de março de 2023).

Quanto ao mais, anoto que cabível a liquidação de sentença, pois necessária apenas a apresentação das parcelas impagas, os comprovantes de pagamento (se o caso) e mero cálculo aritmético – salientando-se que as demais alegações dos Requeridos consistem em inovação recursal, o que obsta a apreciação das matérias.

Por fim, em razão da sucumbência dos Requeridos, razoável que arquem com as custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da Autora, de modo que mantidos os termos da sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, de rigor o improvimento do recurso dos Requeridos e o parcial provimento do recurso da Autora.

Por fim, razoável a majoração dos honorários advocatícios do patrono da Autora, para 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da Autora e nego provimento ao recurso dos Requeridos, para afastar a prescrição, e majoro os honorários advocatícios do patrono da Autora, para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, observada a gratuidade processual, mantidos, no mais, os termos da sentença.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator